



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004745/2008-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-001.977 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria Deduções
Embargante Cons. José Raimundo Tosta Santos - 1ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF
Interessado Rui Alfredo Cachoeira e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Havendo omissão no acórdão embargado, outro deve ser proferido na devida forma para sanar o defeito.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Hipótese em que a prova requerida é parcialmente apresentada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 2101-001.590, de 18/04/2012, com efeitos infringentes, provendo em parte o recurso voluntário, para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$2.340,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por este relator, em face do Acórdão n.º 2101-001.590, de 18/04/2012, em razão de omissão verificado no referido *decisum*.

O contribuinte protocolizou na Delegacia da Receita Federal em Curitiba, em 06/12/2011, petição dirigida ao CARF, requerendo a juntada dos microfilmes dos cheques emitidos em favor do odontólogo Carlos Henrique X. da Silveira, fornecidos pelo Banco do Brasil recentemente.

Contudo, o julgamento realizado neste Colegiado não considerou a prova apresentada pelo contribuinte na Delegacia da Receita Federal do seu domicílio, juntada aos autos em momento posterior ao julgamento.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, art. 65, §1º, cabe a interposição de embargos de declaração quando o acórdão for omisso quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

É evidente a omissão involuntária deste Colegiado na apreciação das provas, tendo em vista que o interessado protocolizou na Delegacia da Receita Federal em Curitiba, em 06/12/2011, petição dirigida ao CARF, requerendo a juntada dos microfilmes dos cheques emitidos em favor do odontólogo Carlos Henrique X. da Silveira, fornecidos pelo Banco do Brasil recentemente.

Apesar do despacho de encaminhamento ao SECOJ do CARF ter ocorrido em 21/12/2011, somente em 17/05/2012 os documentos foram anexados ao processo, momento posterior à sessão de julgamento realizada pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Acórdão n.º 2101-001.590, de 18/04/2012), que negou provimento ao recurso.

Entendo que os elementos de prova apresentados pelo interessado, em momento anterior ao julgamento do recurso, são relevantes para apreciação do litígio, pois tratam da comprovação do efetivo pagamento e complementam a prova apresentada na fase de impugnação, objeto de manifestação específica pela autoridade lançadora e pelo Órgão julgador *a quo*.

De fato, os cheques emitidos em favor do odontólogo Carlos Henrique X. da Silveira, em anexo, nos valores de R\$1.340,00 e R\$1.000,00, nos meses de julho e agosto,

Processo nº 10980.004745/2008-71
Acórdão n.º **2101-001.977**

S2-C1T1
Fl. 3

respectivamente, cuja autenticidade é atestada, nos termos da Lei nº 5.433, de 1969, e Decreto nº 1789, de 1996.

A despesa médica relacionada ao profissional Carlos Henrique X. da Silveira alcança o montante de R\$2.320,00, restando totalmente comprovada referida despesa pelos elementos de prova apresentados.

As demais questões decididas no acórdão embargado mantêm-se inalterados.

Em face ao exposto, acolho os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 2101-001.590, de 18/04/2012, com efeitos infringentes, provendo em parte o recurso voluntário, para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$2.340,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos